

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Mariana Gaudereto Sena

**A IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL E EM
PORTUGAL: uma análise crítica**

Juiz de Fora

2023

Mariana Gaudereto Sena

**A IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL E EM
PORTUGAL: uma análise crítica**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal de
Juiz de Fora, como requisito parcial para a obtenção
de grau de Bacharel.

Orientador: prof.^a Ellen Cristina Carmo Rodrigues.

Juiz de Fora

2023

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Gaudereto Sena, Mariana .

A implementação da Justiça Restaurativa no Brasil e em Portugal : uma análise crítica / Mariana Gaudereto Sena. -- 2023.

40 p.

Orientadora: Ellen Cristina Carmo Rodrigues

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2023.

1. Justiça Restaurativa. 2. Abolicionismo Penal. 3. Brasil. 4. Institucionalização. 5. Portugal . I. Carmo Rodrigues, Ellen Cristina, orient. II. Título.

Mariana Gaudereto Sena

**A IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL E EM
PORTUGAL: uma análise crítica**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal de
Juiz de Fora, como requisito parcial para a obtenção
de grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 14 de dezembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Ellen Cristina Carmo Rodrigues
Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof.^a Dr.^a Daniela Olímpio
Universidade de São Paulo

Mestranda Ana Luiza Brinati Medina
Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho à minha família e ao Professor, Mestre e Doutor (!) Leandro Oliveira Silva como símbolo de sua vida e contribuição para a minha formação acadêmica e ideológica.

AGRADECIMENTOS

Escrever uma Tese de Conclusão de Curso é um parto. Era o que minha mãe dizia. Eu, com a mania de gostar de escrever, sempre achei que essa tarefa não demandaria esforços. Hoje, posso afirmar que doeu, machucou, dilatou e estreitou, mas nasceu. Nos minutos do “segundo tempo”, na ambulância! A bolsa já havia estourado! Mas nasceu. Eu mesma não cheguei a acreditar. Mas nasceu lindo. Do jeito que tinha de ser. Nasceu iluminando as confusões e os sofrimentos já vividos, dando razão. Hoje, nasceu. E eu, já não sou mais a mesma.

Agradeço a minha Orientadora, Professora, Mestre e Doutora Ellen Cristina Carmo Rodrigues. Agradeço por ter escolhido seguir ao meu lado, mesmo com todas as provações. Não há palavras que materializem a importância do seu apoio e companheirismo ao longo dessa caminhada, que não começou desde agora, mas desde o momento em que vi seu nome num panfleto da secretária em que anunciavam diversos nomes de Projetos e Extensões, cuja coordenação era a sua. Desde então, os propósitos ao estar na Faculdade ganharam cor, com tal tonalidade que, diversas vezes, não conseguia enxergar muito bem, mas que foram se concretizando até o agora. Minha querida professora Ellen, sem o seu apoio, humanidade, força e protagonismo, a minha história, não seria a mesma. Você foi combustível, afago e alívio.

Agradeço a minha mãe, Elaine Carvalho Gaudereto Sena. Foi ela que vi, a primeira vez, numa dedicação diária, mesmo em meio a uma jornada tripla de trabalho e ao enfrentamento, não só do luto, mas também dos desafios de não ter um suporte acadêmico necessário, concluindo sua tese sobre o “O trabalho do assistente social nas ONGS/AIDS de Juiz de Fora: desafios e possibilidades para efetivação do projeto ético político profissional do serviço social”¹, em 2009. Minha mãe é força. Agradeço também ao meu pai, Antônio Geraldo de Sena, por ser um grande companheiro, carinhoso e assertivo. Fundamental ao tornar essa caminhada mais terna para toda a família, não deixando faltar o amparo e a segurança em meio as turbulências.

Agradeço aos meus irmãos, Gustavo Gaudereto Sena e Guilherme Gaudereto Sena pelo apoio, carinho e admiração de sempre! A Jamila Pontes, minha companheira de cena em meio aos estudos, revisões e leituras para que eu me redescobrisse neste universo das escritas,

¹ Trabalho de Conclusão de Curso desenvolvido por Elaine Carvalho Gaudereto Sena para conclusão do Curso de graduação em Serviço Social na Universidade Salgado de Oliveira em 2009, disponível no acervo de Monografias da Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura (ASOEC).

e das artes! A Fabiana Lamas e Paulo Sampaio, meus pais de coração, que sempre foram “lar” em Lisboa, facilitando os ócios do estudo e da vida só. A minha mãe espiritual, Daniela Olímpio, responsável pelo aterramento e pelo direcionamento na tomada de decisões importantes. A minha psicóloga, Adriana Sleutjes, quem não deixou de me incentivar em um único segundo quando eu me contradizia. A equipe Além da Culpa, especialmente Dra. Maria Aparecida, Ana Paula da Silva e aos jovens com quem trabalhei no “Projeto Além da Culpa: justiça restaurativa para adolescentes”, fundamentais na minha trajetória profissional e pessoal. Aos meus queridos amigos, Maria Eduarda Olímpio Lopes, Gabriel Sartori, Carol Penido, Ana Luiza Brinatti, Amanda Silvani, Giovanna Schafer, Vitória Marques, Arthur Rodrigues, Carol Cavalieri, dentre outros que estão em meu coração, como numa colcha de retalhos, sempre dando forma e sentido a quem sou. Aos meus amigos e colegas de trabalho em Lisboa (2023), responsáveis não só pelo meu crescimento pessoal e profissional, em tão pouco tempo, mas também pela fundamental compreensão em relação ao momento vivido

Ao fim agradeço, e não menos importante, a oportunidade de concluir essa trajetória em uma Universidade Pública e Federal, na qual pude esgotar as minhas possibilidades de amplitude acadêmica, pessoal e profissional, em meio à uma vasta gama de oportunidades que somente ela me proporcionou.

A utopia está no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminho, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar (Galeano, 1993).

RESUMO

Esta pesquisa examina a implementação da Justiça Restaurativa no Brasil e em Portugal, comparando a influência da Família Jurídica e dos instrumentos de controle institucionais. Explora a relação entre Justiça Restaurativa, abolicionismo penal e a concepção de soberania de Achille Mbembe. Analisa a institucionalização nos dois países, considerando aspectos históricos e burocráticos. O primeiro item aborda a definição da Justiça Restaurativa, destacando desafios conceituais e sua relação com o abolicionismo penal. O segundo tópico discute a implementação nos dois países, ressaltando influências supranacionais e contextos históricos específicos. Conclui respondendo às hipóteses por meio de uma abordagem comparativa e metodológica, mencionando autores relevantes como Cristina Rego (2020), Vilobaldo Neto (2018), Daniel Achutti (2016) e Renata Saggiore Davis (2021).

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Abolicionismo penal; Soberania; Institucionalização; Família Jurídica; Brasil; Portugal.

ABSTRACT

This research examines the implementation of Restorative Justice in Brazil and Portugal, comparing the influence of the Legal Family and institutional control mechanisms. It explores the relationship between Restorative Justice, penal abolitionism, and Achille Mbembe's conception of sovereignty. The study analyzes the institutionalization in both countries, considering historical and bureaucratic aspects. The first section addresses the definition of Restorative Justice, emphasizing conceptual challenges and its connection to penal abolitionism. The second topic discusses implementation in both countries, highlighting supranational influences and specific historical contexts. The conclusion responds to the hypotheses through a comparative and methodological approach, citing relevant authors such as Cristina Rego (2020), Vilobaldo Neto (2018), Daniel Achutti (2016), and Renata Saggioro Davis (2021).

Keywords: Restorative Justice; Penal abolitionism; Sovereignty; Institutionalization; Legal Family; Brazil; Portugal.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O QUE É JUSTIÇA RESTAURATIVA?	12
2.1	ABOLICIONISMO PENAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA	14
3	OS PROCESSOS DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL E EM PORTUGAL	21
3.1	PORTUGAL: DA INSERÇÃO À PRÁTICA	21
3.2	BRASIL: DA PRÁTICA À INSERÇÃO	25
4	EM BUSCA DE RESPOSTAS.....	30
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
	REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa examina a implementação da Justiça Restaurativa (doravante JR) no Brasil e em Portugal, adotando uma abordagem metodológica indutiva e comparativa, pois investiga os caminhos percorridos em ambos os países com o intuito de decifrar, em uma primeira hipótese, se a Família Jurídica dominante neles influi nos resultados acerca da matéria nos territórios. Já, em uma segunda hipótese, senão os sistemas jurídicos de cada país, os instrumentos de controle institucionais intrínsecos a eles, seja em maior ou menor grau.

Para compreender a relação feita na segunda hipótese, explora, não só o conceito de Justiça Restaurativa e sua relação com o abolicionismo penal, mas também a concepção de soberania de Achille Mbembe (2018). O estudo transcende barreiras jurídicas tradicionais, analisando a interseção desses conceitos e enfatizando a compreensão da Justiça Restaurativa em contextos políticos e sociais diversos. A institucionalização nos cenários brasileiro e português é examinada à luz de aspectos históricos e burocráticos, com o objetivo de contribuir para uma visão objetiva e clara sobre o *modus operandis* de cada país.

Diante disso, o primeiro item do trabalho aborda a definição de Justiça Restaurativa, destacando os desafios conceituais e o alinhamento ao abolicionismo penal. Frisa a oposição desse instituto à lógica punitivista e a consideração da Justiça Restaurativa como um movimento social concreto na Criminologia Crítica. Além disso, explora-se, na relação que há entre a JR e o Abolicionismo penal, a ideia de perda do conflito com as reflexões de Achille Mbembe ao discorrer sobre Necropolítica, destacando a relação entre soberania, raça e morte.

Logo, o segundo tópico dispõe sobre a implementação da Justiça Restaurativa no Brasil e em Portugal, destacando nuances políticas e históricas. No Brasil, a influência da ONU e do movimento abolicionista é evidente, com marcos regulatórios significativos para a difusão das práticas. Já em Portugal, a complexa implementação é influenciada por impulsos supranacionais e pelo contexto pós-ditadura, dividindo-se em articulações no terreno, produção legislativa e institucionalização de práticas restaurativas. Ambos os países enfrentam desafios específicos na implementação da Justiça Restaurativa, refletindo em abordagens *top-down* e *bottom-up* que serão explicadas no texto, após exposição desse cenário, cujo intuito é torná-las visíveis após a leitura.

Por fim, na conclusão, são dadas as devidas respostas às hipóteses levantadas. Isso é feito por meio da abordagem metodológica indutiva e comparativa entre os cenários em discussão e os atravessamentos teóricos sobre os instrumentos estatais de poder. Ademais, é de suma importância mencionar que as/os autores e teóricas(os), Cristina Rego (2020),

Vilobaldo Neto (2018), Daniel Achutti (2016) e Renata Saggiaro Davis (2021) foram indispensáveis para o estudo da temática.

2 O QUE É JUSTIÇA RESTAURATIVA?

Conceituar para destrinchar, assim é a lógica de um trabalho acadêmico. Todavia, é sempre um desafio conceituar a Justiça Restaurativa. Há aqueles que o consideram “tal qual” que se torna um problema para o desenvolvimento prático, didático e conseqüentemente político (Walgrave, 2012, p.35 *apud* Rosenblatt, 2014. p.6) de implementação da JR; outros, desgarrados da precisão conceitual, consideram interessante o conceito permanecer em aberto. O que faz *jus* a abordagem abolicionista, a qual busca romper com o sistema burocrático, cujos instrumentos não são sensíveis a concretude dos fatos e suas infinitas possibilidades (Davis, 2021. p. 219).

Falar sobre o abolicionismo penal é remontar a uma das inúmeras óticas penais que detém a Criminologia crítica; essa, sendo uma reação ao pensamento criminológico positivista e dominante nos anos de 1970, marcado pelo militarismo na América Latina. Insurge, portanto, em dissonância a esse sistema, e, apesar de existir “várias posições distintas, que iam desde o interacionismo até o materialismo, [...] se assemelhavam mais naquilo que criticavam do que naquilo que propunham” (Anittua, 2008, p. 657 *apud* Achutti, 2016, p. 92).

Havia um ponto em comum em meio as divergências de pensar e reagir à rigidez do sistema penal vigente; de modo que o abolicionismo se destaca pela forte oposição à lógica punitivista da justiça criminal, adquirindo, assim, importância para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa. Conforme Vera Andrade (2006, p. 464 *apud* Achutti, p. 95),

[...] o que caracteriza o abolicionismo é justamente o fato de terem sido criados grupos de ação ou pressão contrários ao sistema penal, de forma a não separar suas pretensões abstratas das possibilidades concretas de colher resultados práticos.

Em meio a esse cenário e ao “olhar para alternativas à punição, e não para punições alternativas” (Christie, 1981, p. 11 *apud* Davis, 2021. p. 114) que tal conceito se torna um pouco mais palpável e possível. Não pelo que é em si, mas pelo que consiste a sua prática, e pelo que está além dela. Mas então, o que é Justiça Restaurativa? Como bem questiona Rosenblatt (2014, p. 3), “Uma filosofia de resolução de conflitos? Uma alternativa à punição? Uma forma alternativa de punição? [...] Um projeto político? Um movimento social transformador? Um estilo de vida? [...]”. Afinal, o que é a Justiça Restaurativa?

Bom, a resposta a essa e tantas outras reflexões sobre a Justiça Restaurativa remete aos apontamentos iniciais, não se trata de algo em específico, ainda que isso possa ser prejudicial aos ritos formais, e até mesmo para os estudiosos que já conseguem visualizar possíveis riscos

de tal indefinição (Davis, 2021, p. 219), mas sim, de um movimento social (Daniel Achutti, 2013, p.156 *apud* Rodrigues, Ellen. *et all*, 2022, p. 192), que desloca o ideal de justiça para o outro lado da esfera, pois “atribui um rosto novo à justiça: reconstruir a relação no que ela tem de mais concreto. Tem como vizinhos homens de carne e osso, não a lei!” (Garapon, 2001, p.253 e 251 *apud* Achutti, 2016, p.62).

Mesmo que mutável, pensar justiça é ter ciência de um conflito, e sucessivamente, de que há pessoas envolvidas. Sendo assim, a fluidez do conceito se justifica pelo tratamento e pelos diferentes contextos que há num conflito. As abordagens são plurais e se transformam a todo tempo, assim como o conflito não se restringe ao direito, restaurar o que é lesado em determinada situação (escolar, familiar ou educacional) pode se dar de inúmeras maneiras. O que importa são os princípios que norteiam o “*modus operandis*” quando se busca restaurar o conflito:

Mobilizam-se as lições de Daly (2002: 68) para conferir à justiça restaurativa a lógica do **conceito guarda-chuva** – ou seja, de uma estrutura de pensamento que abarca inúmeros significados e significantes, apesar de manter, em seu alicerce, uma base que sustenta as suas ramificações (Rego, 2020, p. 42).

De encontro aos debates “minimalistas” e “maximalistas” que insurgiram em busca de definir um conceito da Justiça Restaurativa, aqui coaduna com uma abordagem conjugada, em que se inclui tanto os processos, quanto os resultados ao precisar ou conduzir essa forma de fazer justiça. Quando falamos no processo, é necessário pensar no formato circular enquanto metodologia, na horizontalidade do tratamento entre os envolvidos no conflito – *face-to-face meeting* e membros da comunidade –, assim como, no diálogo intermediado por um facilitador (uma pessoa treinada/preparada para conduzir as dinâmicas de restauração) sem uso de coerção (Rego, 2020, p. 42), ainda que existentes inúmeras formas de aplicação da JR (Achutti, 2016, p. 79-84, *apud* Rodrigues, Ellen.; *et all*, 2022, p. 194). Por outro lado, ao falar sobre o resultado, prepondera-se a finalidade de solucionar o conflito, pautando-se, inclusive, na coerção judicial, se necessária para que as práticas restaurativas sejam aplicadas. Todavia, ainda que aceite o fator coercitivo, não se pode olvidar dos princípios e valores humanos utilizados para atingir ao fim (Rego, 2020, p. 43-44).

Ainda assim, reitera-se os questionamentos acerca da alternância de punição ou à punição, tendo em vista que é assim que ela vem sendo implementada em alguns países. Como um meio alternativo de justiça no Brasil, uma espécie de “mediação penal” em Portugal, e de resolução de conflitos na Nova Zelândia, país pioneiro e que vem se destacando

nesse sentido, por “[..] recuperar, ressocializar e reinserir o infrator no seio social por meio da justiça restaurativa” (Piedade; Kops, 2014, p.12).

Todavia, para além de como ela é implementada, trata-se de lutas de criminólogos, juristas, sociólogos, acadêmicos que buscam e defendem um direito penal cada vez menos punitivo, não danoso, abolicionista, e por que não, garantista² também? Não se trata de abolir o conflito e as instituições – aliás, bem longe disso-, mas de confrontar uma persecução penal desumana, distanciada e seletiva, destoando do que de fato pode-se entender como justiça. Perpassa, então, pelo que se entende como justiça.

2.1 ABOLICIONISMO PENAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA

Apesar de já mencionado, a crítica ao sistema penal retributivo é o que norteia o abolicionismo e as proposições de sistemas restaurativos. Todavia, é importante contextualizar e ampliar essa crítica a fim de se entender o teor e as finalidades de tais sistemas. Posto isto, ponha-se a pensar na seguinte afirmação:

[...] tanto a velha quanto a nova criminologia *perderam* o conflito: enquanto aquela atribui as causas dos delitos à constituição física dos criminosos, esta atribui o delito aos grandes conflitos econômicos e aos conflitos de classe. Ao fazer isto, porém, os conflitos são retirados das partes envolvidas e atribuídos a causas maiores, cuja intervenção individualizada seria de pouca ou nenhuma eficácia (Achutti, 2016, p.121).

Ao pensar na velha e na nova criminologia, uma pautada no processo de estigmatização e rotulação, e outra, de forma crítica, ao sistema capitalista, antro das desigualdades sociais, é importante relacionar ambas as visões sobre o conflito com o conceito de Necropolítica de Achille Mbembe (2018). Se a *ultima ratio* é o Direito Penal, por ser o principal interveniente na esfera dos bens jurídicos tutelados pelo Estado Democrático de Direito, o detentor desse poder é soberano, ao poder utilizar desse ramo do direito como instrumento.

Mbembe (2018, p. 5) afirma que “Ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder”, retomando o conceito de biopoder, introduzido por Michel Foucault: exercer poder (controle), sobre a vida (bio), ditando quem vive e quem morre. Sendo possível ditar a vida e a morte sobre pretexto do

² Na Criminologia crítica há diferentes movimentos além do abolicionismo, conforme supramencionado, e, dentre eles, o Garantismo Penal, cuja diferença reside na reação ao sistema criminológico vigente, propondo até mesmo um sistema de penas alternativas.

poder, o é, também, afirmar que o conflito é roubado do indivíduo, visto que àquele passa a ser relacionado tanto ao que constitui um corpo quanto ao montante e à relevância econômica que este corpo possui dentro da estrutura social.

Através dessa visão, o autor faz uma relação da soberania com a instrumentalização de vidas humanas, por meio da política, conduzidas para a morte. Mas, pergunta-se, qual a relevância dessa perspectiva para o que está sendo afirmado? Qual o sentido? É muito importante elaborar de forma detalhada a concepção de Mbembe sobre Necropolítica para destrinchar a crítica ao Sistema Penal que culmina nos movimentos abolicionistas. Tal instrumentalização e condução à morte traduz no que Foucault denomina como biopoder, visto que ele “[...] parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer” (Foucault, *apud* Mbembe, 2018, p. 17).

Essa divisão culmina num critério biológico de separação, “a distribuição da espécie humana em grupos [...] e o estabelecimento de uma censura biológica entre uns e outros. Isso é o que Foucault rotula com o termo (aparentemente familiar) ‘racismo’” (Mbembe, 2018, p. 17). Segue dizendo que, “mais do que o pensamento de classe (a ideologia que define história como uma luta econômica de classes), a raça foi a sombra sempre presente no pensamento e na prática das políticas do Ocidente, [...]” (Mbembe, 2018, p. 18).

Exemplo disso na prática é o período escravocrata no Brasil³, o apartheid na África do Sul⁴, e Cesare Lombroso, com a nosografia do *delinquente*, que se tornou referência em Portugal, conforme os apontamentos de Senna (1989, p. 56). Nesses exemplos, biologia e raça foi o argumento principal para justificativa colonial de poder, exclusão e morte de inúmeros corpos. Esses corpos são sempre marcados, principalmente pela cor, mas também pelo sexo e ideias repercutidas e censuradas, conforme o contexto histórico político.

Não é preciso ir longe ao presenciar, atualmente, a guerra entre Israelenses e Palestinos e a omissão da principal potência econômica mundial (EUA) em relação aos crimes de guerra cometidos por Israel (Monin, Serguei, 2023). Mbembe (2018, p.41) afirma que “A

³ Para Mbembe (2018, p. 27), a ideia de eliminação de inimigos do Estado sempre esteve ligada ao período escravocrata: ‘Qualquer relato histórico do surgimento do terror moderno precisa tratar da escravidão, que pode ser considerada uma das primeiras manifestações da experimentação biopolítica. [...] De fato, a condição de escravo resulta uma tripla perda: perda de um “lar”, perda de direitos sobre seu corpo e perda de estatuto político. Essa tripla perda equivale [...] uma morte social (expulsão fora da humanidade)’.

⁴ ‘O espaço era, portanto, a matéria-prima da soberania e da violência que ela carregava consigo. [...] Esse foi o caso do regime do apartheid na África do Sul. [...] Como Belinda Bozzoli demonstrou, o distrito era particularmente um lugar em que “opressão e pobreza severas foram experimentadas com base na raça e classe social.” [...], o distrito foi uma instituição espacial peculiar, cientificamente planejada para fins de controle’ (Mbembe, 2018, p.39-40).

forma mais bem-sucedida de necropoder é a ocupação colonial contemporânea da Palestina”, através da fragmentação territorial, isolamento, reclusão, vigilância e um estado de conflito permanente vide céu e terra. Em suma, Necropoder é uma política de terror em que coexiste soberania e estado de exceção, seu teor consiste num “arranjo espacial permanente, que se mantém continuamente fora do estado normal da lei” (Agamben *apud* Mbembe, 2018, p.8).

Os movimentos que culminaram nos supracitados sistemas restaurativos são marcantes no que diz respeito à crítica da divisão racista e sexista e ao monopólio do poder pelo Estado. A começar pela luta por direitos civis e pelos movimentos feministas em 1960 nos Estados Unidos, um de encontro à discriminação racial no sistema judiciário reivindicando pela descarcerização e aplicação de direitos fundamentais aos apenados, e outro, em oposição à negligência do Estado no tratamento das vítimas no judiciário, alheias ao fato delitivo e aos seus direitos, sem protagonismo (Achutti, 2016, p. 55-56), adotando-se, neste trabalho, a via das “políticas de inclusão” ao tratar da vitimologia)⁵. Nomeadamente, esses movimentos podem se agrupar numa tese civilizatória, sendo essa uma das condições de emergência da Justiça Restaurativa (Dignan, 2005, *apud* Rego, 2020, p. 35).

Em seguida, a tese comunitarista, cuja visão da comunidade como um meio – e um fim – palpável para resolução de conflitos, vai de encontro a ideia de que os mesmos são furtados do sujeito, seja a vítima, seja o autor e, até mesmo, àqueles que compõe a comuna em torno desses. Incorre na devolução do conflito ao sujeito, dotando-o de autonomia perante o que é capaz de gerenciar. O filósofo Mbembe (2018, p. 27) sublinha, “[...], por definição, a comunidade implica o exercício do poder de fala e de pensamento” e, essa linha de raciocínio não é exclusiva. De acordo com Ruggiero (2011, p. 104, *apud* Achutti, 2016, p.122),

[...] os conhecimentos dos profissionais diferem dos conhecimentos adquiridos no dia a dia das comunidades, e seria plausível admitir que “a quantidade e a natureza das informações que possuem os membros do grupo tornará desnecessários conceitos abrangentes como o de ‘crime’ para aquele grupo”.

⁵ Vitimologia é o termo utilizado no campo da criminologia em que a vítima é estudada, influenciando no tratamento normativo e judiciário dado a ela, com potencial relevância e influência tanto no que ocasiona o conflito quanto na resolução do conflito. A vítima passa a ser, assim como o autor, protagonista e suscetível de análise. Tal desencadear é tendencioso ao antagonismo de direitos e, até mesmo, ao direcionamento das garantias que tutelam as normas e direitos fundamentais em detrimento de quem é acusado, fomentando uma via política de exclusão, de encontro a via das *políticas de inclusão*. Essa é a via que coaduna com as correntes abolicionistas, e subsequentemente, com os princípios restaurativos de responsabilização, reparação e integração (Neto, 2018, p. 75-88).

O uso do meio social e comunitário para resolução de conflitos não é isolado e denuncia pautas importantes a serem mencionadas a esta altura da dissertação. Os exemplos atuais e, inclusive, pessoais⁶, são inúmeros. Pode-se mencionar a oca - ou também nomeada “casa dos homens” – como meio de resolução de conflitos (antes de serem levados à esfera judiciária). A sua construção foi realizada por indígenas da etnia Yawalapiti do Alto do Xingu, após a viabilidade do projeto angariada pelo advogado Marcelo Mendonça⁷. O intuito foi de promover a criação de relações e resoluções em comuna e por meio de uma ótica desburocratizada.

Os teóricos acerca da JR, como Howard Zehr (2012) e Dunkel, Horsfield e Parosanu (2015, p. 2), ao tratar do comunitarismo, remontam à cultura indígena e aos círculos comunitários para ilustrar a importância da participação dos membros de uma comunidade no trato dos prélios, enquanto o abolicionista Nils Christie avança. Ele, ao ter um posicionamento minimalista acerca do Direito Penal, ou seja, de encontro à total abolição do sistema – posicionamento de Louk Hulsman (1997, *apud* Neto, 2018, p. 63)⁸ –, sustenta que a ampla individualização do conflito e da profissão dos atores jurídicos fomenta a concentração de poder ao instituto penal e seus atores, afastando aqueles que estão diretamente envolvidos (Achutti, 2016, p.119-124). Pode-se dizer, ainda, que o objetivo da burocratização, conforme Renata Davis (2021, p. 216), ao aludir a concepção dos abolicionistas Hulsman e Celis, “é apenas o de assegurar sua própria existência”. Desse modo, a pena se torna um instrumento

⁶ Tomo a liberdade de pessoalizar o discurso para mencionar as experiências no âmbito do “Projeto Além da Culpa: justiça restaurativa para adolescentes” (Projeto de Extensão e Pesquisa desenvolvido pela Defensoria Pública da Vara de Infância e Juventude de Juiz de Fora em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade de Juiz de Fora) nas “Oficinas: possibilidades de reflexões da medida socioeducativa”, nas quais atuei na condução dos círculos restaurativos diretamente com jovens, atores de atos infracionais. No artigo “Justiça restaurativa no âmbito da Justiça Juvenil brasileira: reflexões a partir do Projeto de Extensão Acadêmica Além da Culpa”, publicado em 2022 na Revista Faculdade de Direito da UERJ (link nas referências), é feita uma análise quantitativa dos resultados que as propostas restaurativas realizadas no âmbito do projeto possibilitaram, conduzindo a um cenário positivo. Mas nada exclui os resultados qualitativos de interação e reconstrução de narrativas com esses jovens, os quais somente foram possíveis pela ampla sensibilização dos atores sociais que participaram das dinâmicas.

⁷ Para mais informações < <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2022/09/21/primeira-oca-do-brasil-para-mediacao-de-conflitos-da-populacao-em-geral-e-inaugurada-em-mg-com-ritual-de-indigenas-do-alto-xingu.ghtml>>. Acesso em 10 nov. 2023.

⁸ Defensor de uma proposta abolicionista construtiva por meio da abolição do sistema penal e prisional, uma vez que, segundo o autor, “é a lei que cria o criminoso (Hulsman, 1997, pp.63-64)”, ao argumentar sobre a relatividade do conceito de delito com o tempo e o espaço. Sustenta que a instituição penal serve para a promoção do sofrimento e do controle sob os corpos. Interessante mencionar a alusão às linhas de montagem, termo cunhado com ascensão da Revolução Industrial fordista por Henry Ford ao se referir aos sistemas de produção de massa e gestão. Compara o sistema penal ao industrial, onde quem é acusado avança sob uma linha de montagem em que cada sujeito que compõe a máquina estatal contribui para o produto final: prisioneiro “(Hulsman, 1997, p. 61)”.

“intencional de dor” em que parte da vida do indivíduo responsável é tirada, sendo assim, mais um sequestro (Christie, 2011 *apud* Neto, 2018, p. 73).

Todavia, cabe ressaltar as provocações de Davis (2021, p. 219) por destacar os perigos e contradições que a Justiça Restaurativa detém, vez que um dos seus princípios consiste na autonomia dos envolvidos no conflito, ao encontro da tese comunitarista abordada. Consonantemente, a abertura conceitual, também já esboçada no primeiro item do trabalho, faz relação com os perigos de tal abrangência/ autonomia, mediante a ausência de um fator delimitador. Se, por um lado, é uma forma de fazer “contraponto ao enrijecimento do sistema atual, cujos procedimentos e respostas prontas inviabilizam a solução dos conflitos” (Davis, 2021, p. 219), por outro lado, é uma forma de estender os mecanismos de controle aos espaços não alcançados até então.

Diante disso, a proporção é maior quando nos deparamos com as garantias constitucionais. O princípio da necessidade aduz: não há pena e culpa legítimas sem o devido processo (*nulla poena, nulla culpa sine iudicio*). Ou seja, aqui depara-se tanto com a presunção de inocência, quanto com o devido processo legal – ambos em art. 5º, inciso LVII da CRFB/88 –, garantias de um Sistema Misto tutelado pela Carta Magna, cuja redação reclama um Sistema Acusatório⁹. Pergunta-se, até que ponto a Justiça Restaurativa, realmente atua como um meio alternativo de justiça? Ou seria mais uma alternativa à punição? Neste caso, se pauta em que processo? Há processo? Quem é culpável e por quê? Ademais, a extensão dos mecanismos de controle, para além de a inserção de um cenário punitivo sem a devida necessidade, não contribui para a inserção de um tribunal penal local (Passeti, 2006, p. 87 *apud* Davis, 2021, p. 221)?

Gilles Deleuze, [...], observa o surgimento de novas forças sociais que passam a operar sobre os indivíduos para além dos espaços disciplinares de confinamento. Cunhando o conceito de sociedade de controle, explica que “confinamento são moldes, distintas moldagens, mas o controle são uma modulação, como uma moldagem auto-deformante que mudasse continuamente, [...]”. Neste novo estágio, que Deleuze identifica como reflexo de uma mutação no capitalismo, o controle sobre indivíduos é exercido a céu aberto contínua e ilimitadamente (Davis, 2021, p. 220)

⁹ Nomenclaturas utilizadas no âmbito do Processo Penal para identificar o sistema vigente na prática e teoria judicial mediante a diversos fatores, mas principalmente, ao contexto histórico-político. O Sistema Acusatório é um exemplo de sistema puro que proporcionou um meio judicial mais equitativo entre as partes e, ao mesmo tempo, imparcial, por parte dos atores jurídicos, dotados de poder para cursar o processo, contribuindo, também, para resultados mais justos. Já o Sistema Misto, não se resume em uma mistura entre o acusatório e o inquisitório, mas no contexto político e histórico que contribui para a sobreposição de um sob outro (Coutinho, 2009, p. 103-109).

São inquietações relevantes quando se trata de pensar no recorte teórico de Achille Mbembe com sua visão sobre necropolítica e manutenção da soberania sob novos espaços e sob os mesmos corpos, reinventando-se através de justificativas que se amontoam. Assim como, de pensar na Criminologia Crítica, a qual é, ao fim, mais uma condição emergente para a proposta de resolução de conflitos em pauta. Ela, não só abarca as teses civilizatórias e comunitaristas, mas também os movimentos abolicionistas que se formaram nas décadas de setenta e oitenta. O ponto em comum era a crítica ao sistema penal e prisional vigente, o qual se utiliza de um discurso, muitas vezes, improdutivo na prática (Davis, 2021, p. 214).

O discurso vai desde as garantias constitucionais, como a proteção aos bens jurídicos e a redução da criminalidade, até o conceito tripartite do crime (existência de um fato típico, ilícito e culpável como elementos constitutivos do crime), e aos fins da pena, de retribuição, prevenção e ressocialização. É a partir da ineficiência desses institutos que as críticas abolicionistas tomam força, ganhando impulso. O alvo é o instituto sob o qual se consolida o Direito Penal, garantista em sua teoria, porém inquisitorial em seu exercício¹⁰. A falha da proposta ressocializadora demonstra tal fracasso,

[...] a expressão ‘ressocialização’ caiu em descrédito com as teorias da socialização – e com razão. Estas chamaram a atenção para o fato de que os ocupantes do estabelecimento de execução penal em sua maior parte não passaram por processos de socialização ou passaram por processos fracassados (processos de inserção da sociedade e em suas normas), e que eles, portanto, deveriam ser em primeiro lugar ‘socializados’ em vez de ‘ressocializados’ (Hassemer, 2005, p. 374 *apud* Neto, 2018, p. 47)

A falha faz morada, conforme ressalta Renata Davis (2021, p. 226) na “desconsideração [...] das estruturas que conformam relações de classe, raça, sexo, sexualidade, territorialidade e geração. [...]”, uma vez que são esses os problemas, derivados da falta de acesso à direitos socializadores, que induzem o indivíduo à uma penalidade cunhada de “ilusões *re* de ressocialização, reinserção, recuperação, etc” (Batista, 2008, p. 195-199 *apud* Davis, 2021, p. 228). Mais uma vez, retoma uma ótica inquisitiva, porém, dessa

¹⁰ Alusão ao Sistema Processual Inquisitório, o qual nasce num contexto de ascensão do cristianismo por meio da Igreja Católica, que acarreta a visão do crime como um pecado e, por sua vez, o acusado, como um “pecador”, que detém uma verdade a ser retirada, sendo ele objeto de estudo principal, mais importante que o próprio crime em si. A confissão como prova e fim, a figura de um “inquisidor”/juiz/ até mesmo a sociedade influenciada pelos pensamentos cristãos, que se utiliza de uma lógica dedutiva e aristotélica para aplicar uma sanção, são elementos que ilustram o cenário punitivo desse sistema. Tal lógica é mais um marcador da sociedade ocidental que sempre é preferencial aos regimes de poder que buscam a manipulação e perpetuação do controle (Coutinho, 2009, p. 106).

vez, maquiada por um discurso idealizado, pois as *ilusões re* maquilam a punição e o castigo, esquecendo de um problema estrutural.

3 OS PROCESSOS DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL E EM PORTUGAL

Este tópico apresenta e procura destrinchar os processos de implementação da Justiça Restaurativa no Brasil e em Portugal, conforme o contexto político e histórico. A descrição em relação à temática é necessária, por se tratar de países cujas abordagens ocorreram de maneiras distintas, ainda que sob a regência de uma mesma Família Jurídica, qual seja Romano Germânica – *Civil Law* – (Jerónimo, 2015, p. 67), com atenção ao fato de que no Brasil também existe uma “influência norte americana – atentos, nomeadamente, o presidencialismo, o federalismo, e a unidade jurisdicional” (Cf, Amaral, p. 94 *apud* Jerónimo, 2015, p. 57), o que influi em uma das hipóteses da tese acerca da gestão jurisdicional em cada país e como, de certa forma, isso influi no processo em tela.

3.1 PORTUGAL: DA INSERÇÃO À PRÁTICA

O processo de implementação de Justiça Restaurativa em Portugal é complexo. Ou melhor, discorrer sobre ele é difícil, tendo em vista que exige a compreensão sobre um regime supranacional, como expõe alguns estudiosos da área ao tratar do tema, dentre eles, Artur Santos (2012, p. 35) e Cristina Rego (2020, p. 130). Diversos foram os mecanismos jurídicos externos que avançaram quanto à JR; o que, de certa forma, se tornou fundamental para o impulso e criação de normas e o tratamento legal acerca da matéria em Portugal:

Utilizando-se da nomenclatura das autoras, é possível concordar que os impulsos “supra-estatais” (Beleza e Melo, 2012: 12) – em síntese, aqueles que decorrem da criação de instrumentos jurídicos emanados por diferentes organismos internacionais – exerceram “pressões” fundamentais para uma (possível) mobilização do direito no âmbito interno, de forma a que o país desenvolvesse ferramentas associadas à justiça restaurativa. (REGO, 2020, p.130)

Diante disso, seguindo a mesma linha explanatória adotada pelas autoras supracitadas, a evolução da JR em meio ao contexto europeu será desmiuçada por meio de uma análise decrescente, ou seja, que vai desde o macro (plano internacional, principalmente europeu) ao micro (Portugal), com a ciência de que tal processo “evolutivo” (ou não), não se deu de forma linear, muito menos equitativa nos países (Rego, 2020, p.130). Sendo assim, Cristina Rego – que será largamente citada neste e nos itens seguintes do trabalho, mediante a matéria em pauta –, divide tal análise em três períodos distintos: “*Primeiro período: articulações no terreno*”, “*Segundo período: produção legislativa*”, “*Terceiro período: institucionalização*”

de práticas restaurativas e avaliação dos seus resultados”. Ao fim, se detém ao contexto nacional de Portugal.

Após atenta leitura, segue-se adiante destacando os pontos mais importantes para o objeto de estudo. No tocante ao “*Primeiro período*” cabe ressaltar, e à título de contextualização, o crescimento do movimento da vitimologia na Europa, especialmente em 1980, que culmina na criação do Fórum Europeu dos Serviços de Apoio à Vítima – European Forum for Victim Services – (Rego, 2020, p. 132), assim como em instrumentos jurídicos para a sua tutela. Em Portugal, o movimento se relaciona com a busca de edificação do sistema de justiça, uma vez que enfrentava dificuldades de fortalecimento pós-período ditatorial (derrubada em 1974).

Concomitantemente, retomando ao macro, há uma relação “indireta” com os autores, na qual os movimentos abolicionistas também tomam força para denunciar o punitivismo operante. É neste cenário em que os primeiros países na Europa passam a integrar o movimento da restaurativa, principalmente no âmbito infanto-juvenil, protestando por melhores tratamentos, destaca-se, por exemplo, Noruega, Finlândia, Alemanha e Áustria. Importante dizer que, em Portugal, a primeira matéria sobre práticas restaurativas na justiça juvenil sucedeu em 1999, através da *Educational Guardianship Law* (Dunkell; Horsfield & Păroșanu, 2015, p. 137).

Em meio a esse contexto, há avanços na promoção desse instrumento, que vão desde a criação de projetos até a inserção legislativa, muito influenciada pela atuação internacional da Organização das Nações Unidas (ONU)¹¹, com a Resolução 40/33 de 1985 – Regras de Beijing –, que ocasionou na Recomendação n.º R (99) 19, de 15 de setembro de 1999 (implementada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa), contribuindo para a “**europização** da justiça restaurativa” (REGO, 2020, p. 133). O teor da recomendação destaca-se pela adoção da mediação vítima-ofensor como modelo preferencial nas práticas restaurativas no continente, como se verifica em Portugal¹², assim como, se destaca pelo financiamento de projetos que adotassem ao modelo (Rego, 2020, p. 134).

¹¹ “Dentre os quais, se destacam: Convenção dos Direitos da Criança, 1989; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing - Resolução 40/33, de 1985, da ONU); Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad - Resolução 45/11, de 1990, da ONU)” (Rodrigues, *et all.*, 2022, p. 190).

¹² Na revisão de literatura, percebemos que, principalmente no contexto Europeu, em Portugal, o termo “Mediação Penal” é implementado, ora como uma subclassificação de Justiça Restaurativa, ora como ela por si só. Há autores que buscam diferenciar as terminologias, mas sempre recaem na “Mediação Penal” para abordar sobre a JR em Portugal. Todavia, uma observação importante é que na tradução portuguesa, conforme

Portugal se esforça em relação ao modelo vítima-ofensor, devido à Associação Portuguesa de Apoio a Vítima (APAV), que se integra à instituição *European Forum for Victim-Offender Mediation and Restorative Justice* (hoje nomeada *European Forum for Restorative Justice* – EFRJ), fundada em 2000 (Rego, 2020, p. 134). Mesmo ano em que não só o primeiro documento vinculante aos Estados sobre a matéria foi criado, mas também que o país assume o cargo de Presidência da União Europeia, anunciando a proposta legal de número 9.650/2000, cuja regulamentação acarreta na Decisão-Quadro 2001/220/JAI de 15 de março de 2001 (Rego, 2020, p.129 e 135), matéria também relacionada à vítima, ao seu amparo e à mediação no processo penal.

Apesar de inovadora na altura, percebe-se a inserção tardia da mediação penal para adultos, em 2007, ainda que Portugal já detinha matéria relacionada à JR em âmbito infanto juvenil, com a Lei Tutelar Educativa de número 166/1999, 14 de setembro (Rego, 2020, p.129 e 135). A Decisão-Quadro em pauta, além de regular a matéria dita, também fixa um prazo, sob pena de responsabilização para que os Estados vinculados cumprissem o disposto. Em contrapartida de Portugal, cuja implementação se dá tardiamente, os demais estados da União Europeia – não todos – seguem a regulamentação proposta pela Decisão-Quadro, como esclarece a autora Cristina Rego (2020, p.135) ao consultar os Relatórios da Comissão Europeia à época.

Art. 10.º

Mediação penal no âmbito do processo penal.

1. Cada Estado-Membro esforça-se por promover a mediação nos processos penais relativos a infracções que considere adequadas para este tipo de medida

2. Cada Estado-Membro assegura que possam ser tidos em conta quaisquer acordos entre a vítima e o autor da infracção, obtidos através da mediação em processos penais.

[...]

Artigo 17.º

Execução

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro:

- até 22 de Março de 2006, no que se refere ao artigo 10.o,

[...] (Conselho da Europa, 2001/220/JAI)

Garapon (2001, p.253 e 251 citado por Achutti, 2016, p.62), ‘o termo *justiça restaurativa* foi traduzido como *justiça reconstrutiva*. O autor prefere a tradução “reconstrutiva”. Isso por causa do significado. Enquanto a primeira busca restaurar algo acabado, a outra busca reconstruir. É o que faz mais sentido para o ideal de justiça que se busca com esse movimento, além do mais, é realista, possível ser feito.

Tardiamente, a normativa em discussão é substituída pela Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, a qual potencializa o papel do Estado em relação a Justiça Restaurativa e, é criada a Recomendação CM/Rec (2018)8, cujo teor promove a expansão desse modelo no sistema penal tanto de forma interna quanto externa, através das instituições necessárias (Rego, 2020, p. 136). Em vista disso, iniciam as preocupações com o fortalecimento das práticas restaurativas, para além das implementações legislativas, ou seja, com os resultados práticos da implementação e reconhecimento da JR. Como consequência da estipulação de prazo pela Decisão-Quadro, o “*Terceiro período: institucionalização de práticas restaurativas e avaliação dos seus resultados*”, ganha forma.

Estreitando a análise e, alinhado a essas preocupações, recorde que o contexto histórico de redemocratização, à nível nacional (Portugal), era de grande instabilidade social e econômica, que desponta numa crise judicial, tendo em vista que as demandas por soluções nos tribunais aumentam, assim como a morosidade jurisdicional. Por sua vez, a confiança do povo português na justiça diminui, ao passo que as tentativas de edificação do sistema judiciário são voltadas para a criação de variadas estratégias de desjudicialização, sendo apenas com o Programa do XIV Governo Constitucional (1999-2002), protagonizado pelo Partido Socialista, que houve a introdução dos primeiros meios de resolução de conflitos na seara criminal (Rego, 2020, p. 137-140).

Cabe citar, portanto, o Decreto-Lei nº 90, de 23 de março de 2001 que origina a Direção-Geral de Administração Extrajudicial (DGAE), vinculada ao Ministério de Justiça, cuja autonomia administrativa serviu para a criação e efetivação da mediação, conciliação e arbitragem (artigo 2º, alínea “b” do Decreto-Lei nº 90, 2001). Ademais, como já relatado, é em 2000 que Portugal passa a ter uma atuação legislativa com a União Europeia através do texto da Decisão-Quadro 2001/220/JAI, que foi base normativa para o “*Projecto de Resolução n.º 132/IX: novos rumos da política criminal – responsabilidade penal das pessoas colectivas e mediação penal*” (Guedes, Machado, Melo e Paiva, 2003, *apud* Rego, 2020, p. 141).

Nota-se que contexto internacional e político de Portugal influi na adoção e ampliação da temática, de modo que o avanço de um projeto político criminal pautado nas regras constitucionais e democráticas demandou maior cautela por parte de atores protagonistas em diversos setores na sociedade. Consequentemente, tanto para a criação do primeiro Projeto Piloto “Justiça restaurativa e mediação” – acordo celebrado entre a Faculdade de Direito do Porto/ Escola de Criminologia e a Procuradoria-Geral Distrital do Porto em 2014 por meio do Departamento de Investigação Penal (DIAP) –, quanto da Lei nº 21/2007 (introduz a matéria

acerca da Mediação Penal para adultos), houve discussões públicas, cujas manifestações, em maioria, originavam de setores de classe.

Em outras palavras, na contramão das primeiras experiências de justiça restaurativa desenvolvidas no contexto europeu, ressalta-se que o debate foi pouco traduzido às necessidades e aos interesses das **comunidades** locais e dos cidadãos nela inseridos, vez que o sistema fora arquitetado pelos atores (institucionais e profissionais) responsáveis pelas reformas da administração da justiça – o que implicou na maior dependência da mediação frente ao Estado-penal. Entende-se que o silenciamento e a ausência de participação e empoderamento da comunidade nos processos de implementação estão imbricados com a adoção da mediação penal como prática hegemônica e com os resultados dela decorrentes (Rego, 2020, p. 146).

Por fim, ao afunilar o processo de implementação da Justiça Restaurativa em Portugal – modelo vítima-ofensor, por meio da Mediação Penal –, com fundamental apoio nos estudos robustos de Cristina Rego (2020), a citação acima resume, em algumas palavras, o porquê de os resultados investigados pela autora, denotarem os retrocessos da prática no país¹³. Assim como, permite a pressuposta conclusão do trabalho, que logo será evidenciada.

3.2 BRASIL: DA PRÁTICA À INSERÇÃO

A escolha de situar o processo de implementação da Justiça Restaurativa no Brasil após o item que ilustra tal cenário em terras lusitanas, é justamente para ciência dos atravessamentos internacionais que influíram na adoção desses métodos em diferentes países. Conforme já traçado, a Organização Mundial das Nações Unidas (ONU) – Regras de Beijing/ Diretrizes de Riad/ Resolução nº 2002/12 da ONU¹⁴– e as críticas do movimento abolicionista entre as décadas de 70 a 90 foram fundamentais para a reflexão acerca dos efeitos deletérios do sistema de justiça penal aos indivíduos, principalmente, crianças e jovens, sob quem incide as primeiras práticas restaurativas.

Entrementes, cabe dizer, portanto, que o pioneirismo dos sistemas de Justiça Juvenil na aplicação dos programas de JR não é dado, antes faz parte de um movimento de abrangência internacional e intercontinental, capitaneado pela ONU a partir do final dos anos 1970, no sentido de demonstrar o desacerto dos modelos marcadamente punitivos vigentes até àquela conjuntura sob o signo da doutrina tutelar ou de situação irregular.

¹³ Item “3.2.3 Retrocessos da justiça restaurativa (para adultos) em Portugal” (Rego, 2020, pp. 146 – 152).

¹⁴ A resolução foi emitida pelo Conselho Social e Econômico com a finalidade de promover o desenvolvimento de projetos atrelados a Justiça Restaurativa nos Estados Membros. Para saber mais, disponível em: <https://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>. Acesso em 30 nov. 2023.

Tais movimentos estão no bojo das críticas organizadas no âmbito da Criminologia e das Ciências Sociais na década de 1970, que se dedicaram a demonstrar através de sólidas pesquisas os efeitos deletérios do cárcere para a personalidade, sobretudo de crianças, adolescentes e jovens adultos, com destaque para o chamado *labeling approach*, a Criminologia crítica e o Abolicionismo penal [...] (Rodrigues, *et all*, 2022, pp. 190-191)

Resta demonstrar o cenário de entusiasmo brasileiro da JR, com apoio nos estudos de Vilobaldo Cardoso Neto (2018) e Cristina Rego (2020). O pioneirismo dessas práticas *in loco* não ocorrem via práxis legislativa, mas educativa: em ambientes escolares, entre os anos de 1998 a 2003. Os atores dessas ações foram protagonistas da sociedade civil, dentre eles, cabe destacar o Centro Talcott de Direito e Justiça, representado por Pedro Scuro Neto (sociólogo), quem, em conjunto aos demais, firmou acordo para a aplicação de metodologias firmadas no âmbito do “Projeto Jundiaí: viver e crescer em segurança” (1998). O projeto buscava desenvolver formas efetivas de prevenção da violência, desordem e criminalidade nas escolas públicas entre os jovens por meio das câmaras restaurativas – que parecem uma “primeira versão dos círculos de paz” (Neto, Pedro Scuro, 2008, pp. 163-184 *apud* Neto, V. C., 2018, p.141; Neto, 2008: 7 *apud* Rego, 2020, p. 154-155).

Todavia, como aduz o jurista Vilobaldo Neto (2018, p. 141), o “pontapé” ocorreu em 2003, sob a influência da Resolução nº 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU, houve a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário pelo Ministério da Justiça e, consecutivamente, do Projeto BRA/03/023 – Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário, que insere a matéria como intenção numa ação conjunta entre o Ministério da Justiça e a ONU, culminando no surgimento do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD/ONU – (Rego, 2020, pp. 156-157). Percebe-se que as ações se voltaram a valoração e ao investimento das ocupações do Sistema Judiciário Brasileiro, inovando-o à uma prestação “mais célere [...] e de maior abertura à sociedade...” (Benedetti, 2009, pp. 53-54 *apud* Neto, 2018, p. 141).

Logo, em meio ao alastramento regulamentar, a partir de 2004, as práticas restaurativas passaram a ser objeto de discussão teórica e principiológica em seminários e simpósios que ascendeu na produção de documentos importantes, ou, cartas de intenções cuja importância consistia em orientar a temática por meio de diretrizes que compunham o teor delas (Neto, 2018, p. 142; Rego, 2020, p. 159). Ressalta--se, o “I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa”, em Araçatuba – abril de 2005 –, que ovaciona na “Carta de Araçatuba: princípios de Justiça Restaurativa”; e, o “II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa”, em Recife –2006 –, publica a “Carta do Recife”.

Já em 2005, com a oficialização do PNUD/ONU, o lançamento do Projeto BRA/05/009, “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, não só ampliou o arcabouço teórico sobre a JR, mas também, culminou na criação de uma outra dimensão prática, por meio da implantação de três projetos-piloto no Brasil, liderados por protagonistas da magistratura estadual das regiões em que as experiências se efetivaram criando raízes (Neto, 2018, pp. 142-143; Rego, 2020, p. 157).

São eles, em São Caetano do Sul/ São Paulo, nomeado “Justiça e Educação: uma parceria para a cidadania” e, desenvolvido na Vara de Infância e Juventude (público: infanto-juvenil/ modelo: círculos restaurativos). Em Brasília, projeto desenvolvido junto ao Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes (público: adultos – crimes de menor potencial ofensivo/ modelo: mediação vítima-ofensor). Por fim, em Porto Alegre/ Rio Grande do Sul, denominado “Justiça para o Século 21” e realizado na 3ª Vara Regional do Juizado da Infância e Juventude – público: infanto-juvenil/ modelo: círculos restaurativos – (Neto, 2018, pp. 143-144; Rego, 2020, p. 157-159).

Passada a fase de “implantação”, sucedemos para uma fase de “institucionalização-expansão”, conforme alusão às terminologias adotadas por Andrade (2018a: 113) e grifadas por Cristina Rego (2020, p. 153). Essa fase, contrário a Portugal, é alumiada pela atuação do Poder Judiciário na edição das normativas atinentes à justiça restaurativa para adultos. A priori, cabe mencionar a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual se propõe à “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses”, determinando prazos aos Tribunais tanto para a disponibilização quanto para a estruturação dos mecanismos consensuais, o que resultou em seu destaque pela criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos – NUPEMECs (Neto, 2018, pp. 160-162; Rego, 2020, p. 160).

Após seis anos de amplo protagonismo do magistrado, é editada uma nova resolução normativa, a qual é um marco para o desenvolvimento da matéria no Brasil. Em 2016, a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016 do CNJ é editada para dispor sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, legitimando “ações interdisciplinares e interinstitucionais para além das ambiências forenses, [...]” (Penido, Mumme e Rocha, 2016, p. 172 *apud* Neto, 2018, p. 165). Assim como, foi relevante para contribuir com a concretude de espaços extrajudiciais de resolução de conflitos e a ampliação deles para a seara da violência doméstica, dentre outras medidas que serviram para uniformizar e orientar as disposições já existentes acerca da JR.

Ao fim, em matéria de atuação dos atores judiciais, a Resolução nº 288/2019, do CNJ foi promulgada. Além de ser mais recente, é sensível em seu teor, ao dispor que o sistema judiciário deve aplicar as alternativas penais em substituição da pena privativa de liberdade, desconstruindo a dupla responsabilização, quando a pena é aplicada de forma conjunta ao acordo, em fase de execução penal, gerando um *bis in idem* (Davis, 2021, p. 225). Ainda que não tenha uma previsão para os casos de aplicação do acordo restaurativo, antes do início do processo criminal, podendo facultar numa antecipação da responsabilização (processo que já é alvo de discussão na ótica da criminologia crítica), no que diz respeito a fase de execução, é um avanço.

Em oposição à Europa cujo primeiro documento vinculante entre os países membros foi com a Decisão-Quadro 2001/220/JAI, as normas editadas pelo CNJ não possuem o caráter vinculativo. Todavia, “serviram para impulsionar e direcionar as condutas adotadas pelos atores protagonistas dos projetos, que se multiplicaram de forma vertiginosa” (Rego, 2020, p. 162). Em síntese, o Conselho Nacional de Justiça serve para o controle financeiro e administrativo do judiciário, segundo o parágrafo quarto do artigo 103-B da Constituição Federal do Brasil de 1988¹⁵. Ora, em matéria legislativa, as iniciativas são poucas e caracterizadas pela lentidão.

Contudo, vale realçar, cronologicamente, quais foram essas disposições, já que serviram para alterações em documentos importantes no tratamento do Direito Penal. Inicia-se com o Projeto de Lei nº 7.006/2006, que foi proposto pela Comissão de Legislação Participativa (SUG nº 099/2005) e tramitou na Câmara dos Deputados. Tal projeto foi rejeitado, e somente após a regulamentação da Lei nº 12.594, de 18 de maio de 2012 – extremamente importante pois trata do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) – com a inclusão do uso de “práticas restaurativas” no artigo 35º, que há uma segunda análise da PL inicial, culminando em sua aprovação e anexação ao Projeto de Lei nº 8.045/2010, em 2016, o qual é destinado a reformas no Código de Processo Penal – CPP – (Neto, 2018, p. 154).

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: [...]

¹⁵ “Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça [...]: § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: [...]” (Brasil, 1988).

- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; [...] (BRASIL, 2012)

É visível que a normatização sobre a JR no Brasil, assim como nos demais países (em análise, Portugal), também ocorre pioneiramente na seara infanto juvenil, cuja implementação passa a ser influência para a regulamentação na área de maioridade, demarcada pela crescente demanda e consequente encarceramento. Todavia, diferente da Resolução nº 288/2019 do CNJ, o Projeto de Lei nº 8.045/2010 que já foi editado em junho de 2018, em proposta feita pelo deputado João Campos¹⁶, não exclui o trâmite da persecução penal ainda que haja acordo, podendo ser aplicado de forma concomitante, a depender da especificidade do caso.

Ainda, é importante mencionar a existência do Projeto de Lei nº 9.054 de 2017 que propõe mudanças na matéria em âmbito de execução penal, pois é a mais atual, conjunta à resolução supramencionada, tendo em vista que em 2019 foi apensado a ele o PL nº 2.976 de 21 de maio de 2019, que abrange a inclusão restaurativa em todas as fases que percorrem um delito (inquérito, processo, execução). Sendo assim, o ano de 2019 é marcante no que tange as discussões de implementação de uma justiça restaurativa menos restrita aos trâmites no sistema tradicional de justiça: “É de se aguardar o desfecho de sua tramitação para verificar as tendências ou rupturas que as práticas (legisladas) poderão suscitar no campo da administração do conflito” (Rego, 2020, p. 167).

¹⁶ Para saber mais: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/352200/projeto-substitutivo-de-um-novo-codigo-de-processo-penal>. Acesso em 01 dez. 2023.

4 EM BUSCA DE RESPOSTAS

Ora, mas qual a razão de realizar um traçado histórico e crítico acerca da soberania estatal como reguladora de corpos, por um viés racial, e político, por meio dos ideais do abolicionismo penal que possuem relação com a Justiça Restaurativa e os processos de institucionalização dessa matéria no Brasil e em Portugal? Onde há intersecção? O desfecho do trabalho se propõe a esmiuçar as hipóteses lançadas inicialmente, após essa análise.

Primordial é a compreensão da existência de famílias jurídicas diferentes ao ser feito um estudo *microcomparativo*¹⁷ da implementação jurídica da JR nos países. Logicamente, num contexto europeu, o sistema Romano Germânico – Civil Law – é predominante, e por sua vez, caracterizado por um constante “Estado de Direito”, ou melhor, positivismo jurídico: “A lei é [...] a fonte hierarquicamente superior, que sempre prevalecerá em caso de contradição entre as suas disposições e o disposto por algumas das demais fontes de Direito” (Jerónimo, 2015, p.71). Por sua vez, com auxílio nos estudos de Vicente (, 2008, pp. 239-245), é possível afirmar que a família jurídica de *Common Law*, minoritário no continente europeu, é revestida de autonomização por diversos fatores históricos, que não cabe aqui esmiuçar, mas cabe ressaltar que não é um direito criado com base em uma sistematização constante e central.

Nos sistemas de *common law* existe uma maior flexibilidade em relação à aplicação da lei e o seu objectivo não está tanto focado na determinação de critérios de justiça material ou formal, mas centrado sobretudo na predominância do interesse público, baseando-se em razões de economia processual, de celeridade e de eficácia e potenciando por isso uma tomada de decisão quanto ao envio de casos para mediação mais flexível, a concretizar tanto por magistrados judiciais, como por procuradores ou pela polícia. Por outro lado, nos Países ditos de sistemas *civil law*, verifica-se a predominância de um Estado forte e centralizador, demasiado preso à rigidez dos princípios do Estado de Direito, que dá menos importância à comunidade. A intervenção da mediação é por isso neles de iniciativa Estatal, mas acaba por estar condicionada pelo princípio da legalidade, que impõe a obrigatoriedade da punição do infractor (Santo, 2012, p.35).

Segundo Patrícia Jerónimo (2015, p. 67) o sistema romano germânico engloba grande parte dos países da Europa Ocidental, dentre eles, Portugal, e consecutivamente, nos territórios que foram colonizados, como o Brasil. Todavia, o que caracteriza uma família

¹⁷ O estudo *microcomparativo* consiste em uma modalidade de estudo do Direito empregado dentro da disciplina de “Direito Comparado”, que consiste na análise de determinado instituto nos diversos sistemas jurídicos existentes. Para melhor compreensão os autores Dário Moura Vicente (2008) e Patrícia Jerónimo (2015) tratam da disciplina.

jurídica é a união de elementos que podem ou não se mesclar, gerando o que conhecemos como “sistemas mistos” ou que, ainda que predominante os traços de um sistema, há ramos importantes relacionados a outrem. É o caso do Brasil, que detém traços do *civil law* e do *common law* (Jerónimo, 2015, p. 57). Bom, a partir dessa noção, a primeira hipótese do trabalho parte da ideia de que as famílias jurídicas de cada país influíram no processo de institucionalização da justiça restaurativa, o que, simultaneamente, pode e não pode ser afirmado.

Veja, tudo indica que a resposta a essa pergunta seria sim, já que são observados processos inversos de implementação em ambos os países. Se por um lado, Portugal adotou uma abordagem *top-down* (de cima para baixo)¹⁸, que é clara em sua tradução, onde houve uma guiança dos poderes legislativos e executivos, em constante coerência com as diretrizes supranacionais (muito bem delineadas no item 3.1 do trabalho), por outro lado, Brasil adota uma abordagem *bottom-up* (de baixo para cima)¹⁹, em que a amplitude dos projetos experimentais contribuiu para o impulso do poder executivo e judiciário na regulamentação da matéria, e, posteriormente, do legislativo (Rego, 2020, pp. 127-128 e pp. 186-193).

Ademais, são observados resultados também inversos, vez que o afínco aos ritos tradicionais prejudicou o envolvimento dos atores jurídicos responsáveis por alavancar a matéria, assim como afastou a comunidade. O contrário ocorre no Brasil, (na verdade, o controle possui um grau menor) onde o movimento de base fortificou os avanços e discussões acerca da justiça restaurativa, o que explica o jogo de palavras: “da prática à inserção” (*bottom-up*) ou da “inserção à prática” (*top-down*).

Parece haver um certo otimismo, que tem sua sustentação no interesse institucional de promoção e desenvolvimento de experiências embasadas nos referenciais que conduzem a justiça restaurativa – o que pode propiciar sua posterior consolidação no ordenamento, advindas das aprendizagens decorrentes das experiências de base (*bottom-up*). As intercorrências que surgem do desenvolvimento da institucionalização de um sistema restaurativo a partir do olhar para o terreno, sem desprezar os contextos e os atores por eles responsáveis, podem viabilizar referenciais de partida para a construção de um novo campo de resolução do conflito. (Rego, 2020, p. 188)

Dito tudo isso, reitera-se a primeira hipótese. Pode-se afirmar que a família jurídica influi, tendo em vista a maior incidência do sistema romano-germânico em um país do que em

¹⁸ Tradução feita por DeepL. Disponível em < <https://www.deepl.com/pt-PT/translator#en/pt/top-down>>. Acesso em 20 dez. 2023.

¹⁹ *Idem*.

outro, no qual também há características de um sistema *common law*, em que o direito costumeiro contribui para a sua maior flexibilidade. É o que podemos visualizar ao perceber a relação indireta de institucionalização que ocorre em ambos os países. Porém, como mencionado, o continente europeu possui, majoritariamente, ordenamentos predominantemente “*civil law*”, e, mesmo assim, são observados países referenciais na institucionalização da JR. É o caso de Alemanha e Bélgica²⁰, à título de exemplo, que são países em que inserção e a prática são bem frutificadas²¹. Portanto, partimos para a segunda hipótese, em que se pergunta: senão as famílias jurídicas, o controle institucional predominante em cada país?

Dáí surge a conexão com Achille Mbembe (2018) e as correntes teóricas abolicionistas que fazem relação com o instituto da Justiça Restaurativa, uma vez que é notório o papel dos atores responsáveis pela condução da implementação desse meio alternativo de justiça: “quanto mais imbricados estão os atores com as competências afetas ao campo penal, menor será a possibilidade de que se tornem práticas independentes no âmbito da resolução do conflito” (Rego, 2020, p. 406). Enquanto em Portugal houve pouca sensibilização desses atores, especialmente dos Procuradores de Justiça quanto a eficácia prática da mediação penal, freando o seu crescimento, pautado num rito legislativo e tradicional, e contribuindo para a manutenção dos interesses hegemônicos dessas categorias profissionais, em meio a uma cultura processual penal, ainda, inquisitorial e punitivista (Rego, 2020, p. 406-407).

Por outro lado, no Brasil, a intensa participação de atores sociais educacionais e do judiciário, assim como, a inserção de práticas locais e estaduais, com pouco apego as normas, criou um campo propício para a inovação e discussão acerca da institucionalização da justiça restaurativa. Ainda assim, o cenário punitivista, de raiz inquisitorial, burocrático, marcado por atos repetitivos e, por um julgamento que em nada contribui para a ressocialização do sujeito (fatores delineados no item 2.2 do trabalho), que é alvo das críticas abolicionistas, é o mesmo

²⁰ Para saber mais, sugiro a leitura do artigo “Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga”, publicado em 2013 e disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/13344/9692>>. Acesso em 02 dez. 2023.

²¹ “Belgium is one of the few countries worldwide where restorative justice is available for all types of crime, at all stages of the criminal justice process, for both minors and adults, and for crimes of all degrees of severity. Moreover, restorative justice is well established by law, available throughout the whole country and relatively well funded by federal and regional governments [...]. Germany is probably one of the best developed countries as far as legal regulations for restorative justice are concerned. The Juvenile Justice Act, the general Criminal Law and the general Code of Criminal Procedure provide differentiated regulations for mediation and reparation at all stages of the criminal procedure. Even Prison Law is well developed and places strong emphasis on restorative issues. [...]” (Dunkel; Horsfield e Pãroşanu, 2015, p.25 e 79).

em Portugal e no Brasil. A distinção se dá pelo nível de “imbricamento” desses atores, em meio ao cenário, com o sistema penal.

Conforme delineado no item “Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal”, é esse mesmo sistema (Direito Penal) que se caracteriza por ser a *ultima ratio* do Estado, por atuar numa esfera valiosa aos indivíduos, e, no que lhe diz respeito aos detentores desse poder, a soberania prepondera ao possuir tal instrumento em suas mãos. A Justiça Restaurativa, ainda que emergente em meio a um contexto de desconstruções de hegemonias estatais, não deixa de ser, em maior ou menor grau, um instrumento de poder desses atores, sejam eles juristas ou legisladores, sejam eles sociais – ótica do tribunal penal local (Paseti, 2006, p. 87 *apud* Davis, 2021, p. 221). Consonantemente, Deleuze (*apud* Davis, 2021, p.220) já afirmava que o controle, em meio ao capitalismo, toma forma e se molda para persistir sob corpos, racial e economicamente marcados.

Ainda que existentes protagonistas sociais – considerando a noção sobre a relação entre soberania, poder e controle –, as práticas restaurativas são vistas pelos atores jurídicos brasileiros como um novo modo de romper com o velho e infrutífero, sistema tradicional de justiça (Rego, 2020, p. 407). Por sua vez, a veem como um instrumento (JR) potencializador de ações sensíveis aos problemas estruturais que circulam em torno daqueles que estão envolvidos num conflito e que definitivamente não buscam “ilusões re” maquiladoras de quaisquer tipos de controle. Diante disso, é possível afirmar que tal flexibilidade quanto ao controle institucional, devido a essa ótica, contribui sim para os avanços ou não do instituto. Ao menos é o que podemos ver em Portugal, e sucessivamente, no Brasil:

Ao contrário dos protagonistas portugueses que pouco abandonaram seus espaços tradicionais de atuação, os magistrados brasileiros amplificaram suas habilitações e competências profissionais para âmbitos diversos daqueles juridicamente delimitados – [...] Interessa notar que esses atores representam uma categoria de profissionais em transição, visto que transpassaram o tradicional perfil dos juízes “de gabinete”, para assumirem-se como “novos atores” de transformação no campo social, conduzidos sobretudo pela insatisfação com o ofício de julgar [...] (Rego, 2020. P. 407 e 408).

Por fim, a resposta a segunda hipótese é que sim, senão as famílias jurídicas, o controle institucional, em maior ou menor influência, sob uma ótica indutiva e pessoal acerca da matéria estudada, influiu sim no processo de institucionalização da Justiça Restaurativa nos países. Retomamos a ideia de “imbricamento” dos atores jurídicos e sociais ao sistema penal e a relação que essa informação detém com os instrumentos de controle do Estado, sempre sob o manuseio de quem detém soberania para atuar no espaço e em corpos, a fim da manutenção

das estruturas de poder. Não é surpresa o que já sabemos, tendo em vista um passado em que a soberania portuguesa buscava sustentar colonialmente o seu poder. Como isso não se reflete no sistema penal português? Como isso não está relacionado não só com uma estrutura capitalista e necropolítica? Romper com um sistema, envolve muito mais que um mero conceito, envolve um movimento social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou traçar um panorama histórico e crítico sobre a soberania estatal, explorando sua relação com os ideais do abolicionismo penal e, conectando-se, assim, à Justiça Restaurativa (JR) e aos processos de institucionalização dessa abordagem no Brasil e em Portugal. Tal análise buscou dar respostas às hipóteses levantadas, inicialmente, sobre o *modus operandis* desse processo de institucionalização em ambos os países, seja devido à influência do Sistema Jurídico (1ª hipótese), seja devido ao *grau de imbricamento* dos atores jurídicos, ditos soberanos, ou seja, detentores de poder institucional, com o aparelho penal e estatal (2ª hipótese).

Neste sentido, mesmo que brevemente, as Famílias Jurídicas mencionadas no item “Em busca de respostas”, principalmente a Romano Germânica, foram importantes para delinear um pensamento indutivo à solução do trabalho, ainda que preliminar, evidenciando abordagens distintas de implementação da JR nos dois países. Dessa forma, ainda que a legalidade e os ritos formais legais de inserção de um instituto sejam características pontuais do sistema jurídico em destaque, tanto no Brasil quanto em Portugal, a forma como isso ocorre nos territórios é diferente, ao visualizar o ponto de partida tomado em ambos os países – abordagens *top-down* e *bottom-up*, termos já traduzidos e adotados pela autora Cristina Rego (2018) em sua tese de doutoramento, utilizada como base neste estudo indutivo.

Além disso, conforme destacado, não é o fato de existir um sistema ou outro, que influi no sucesso da implementação jurídica e prática da JR nos países, mesmo que seja possível apontar uma possível abordagem. Já, em um segundo momento, o trabalho explorou a influência do controle institucional predominante em cada país, conectando-se às correntes teóricas abolicionistas, o que revelou que o *grau de imbricamento* dos atores jurídicos com o sistema penal influiu na inserção e prática da JR. Enquanto no Brasil, a participação intensa de atores sociais – ilustra-se com o sociólogo Scuro Neto (2008 *apud* Neto, 2018) – e, a flexibilidade em relação às normas, contribuíram para inovações, em Portugal, o apego aos ritos tradicionais mediante um regime supranacional e, a resistência dos atores jurídicos, limitaram o avanço da abordagem.

Tal ambivalência de estreitamento nos países entre os atores jurídicos e o aparelho estatal, relacionando-se com os apontamentos iniciais do trabalho (itens 2 e 2.1), não esqueceu os processos históricos que marcaram o desenvolvimento político e social nos territórios em questão. O Brasil, com seu histórico de colonização territorial e político, busca

formas de descolonização. Já Portugal, com seu histórico de colonização, apega-se às formas soberanas, ou melhor, detém maior apego aos aparelhos institucionais de poder.

Apesar de ser um estudo preliminar e indutivo, com vasta bibliografia a fim de fundamentar os argumentos e hipóteses levantadas, pode-se concluir que o maior ou menor apego à detenção da soberania estatal – busca-se retomar os apontamento de Mbembe (2018) – denota também os esforços locais para a manutenção de uma estrutura punitivista. Tendo em vista que o trabalho analisa um instituto jurídico que se pretende caminhar conforme os ideais abolicionistas, tal relação é possível ser feita.

Portanto, tanto as famílias jurídicas quanto o controle institucional influenciaram no processo de institucionalização da Justiça Restaurativa nos países estudados. A análise revelou a complexidade dessa influência, considerando a interação entre diferentes elementos, como o sistema penal, a cultura jurídica e a flexibilidade das práticas. O estudo ressalta a importância de compreender essas influências para promover avanços na implementação da Justiça Restaurativa e superar desafios presentes nos sistemas jurídicos estudados.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2ª Ed. Rev. At. 2016. Editora Saraiva. 389 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 02 dez. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.976, de 21 de Maio de 2019**. Disciplina a justiça restaurativa. Câmara dos Deputados. 2019 Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2203994>. Acesso em 03 dez. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.006, de 10 de Maio de 2006**. Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Comissão de Legislação Participativa, Câmara dos Deputados. 2006. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>. Acesso em: 02 dez. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.045, de 22 de Dezembro de 2010**. Pronta para Pauta na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que trata do “Código de Processo Penal” (revoga o decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006), e apensados (PL804510). Câmara dos Deputados. 2010. Disponível em < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1668776>. Acesso em 03 dez. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 9.054, de 8 de Novembro de 2017**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Câmara dos Deputados. 2017. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2160836>. Acesso em 03 dez. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. 2001/220/JAI: Decisão-quadro do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal. **Jornal Oficial**. nº L 082. 22 mar. 2001, p. 0001-0004. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32001F0220>. Acesso em: 30 nov. 2022.

CONSELHO DA EUROPA. Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. **Jornal Oficial da União Europeia**, 14 nov. 2012. L 315, 57-73. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32012L0029>. Acesso em 29 nov. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. Recomendación CM/Rec(2018)8 del Comité de Ministros a los Estados miembros en materia de justicia restaurativa penal. **Comité de Ministros**. 3 out. 2018. Disponível em <https://www.euforumrj.org/sites/default/files/2019-12/spanish-coe-rec-2018.pdf>. Acesso em 29 nov. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. Recomendação n.º R (99) 19. **Comité de Ministros do Conselho da Europa**. Setembro, 1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Conselho Nacional de Justiça - CNJ**. 2010. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em 02 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225, de 31 de Maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Conselho Nacional de Justiça**. 2016. Disponível em < https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em 02 dez. 2023.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. *In* **Revista de informação legislativa**, Brasília, a. 46, n. 183, pp. 103-115, jul./set. 2009.

DAVIS, Renata Saggioro. De que lado caminha a Justiça Restaurativa? Algumas reflexões sobre sua implementação no cenário brasileiro. *Canoas*, v.9, n.2, 2021. pp. 213-230. Publicado em **Revista Eletrônica de Direito e Sociedade (REDES)**. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: < <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/6540>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

DUNKEL, Frieder; HORSFIELD, Philip & PĂROȘANU, Andrea (Orgs.). European research on Restorative Juvenile Justice. Vol. I. *In* **Research and Selection of the Most Effective Juvenile Restorative Justice Practices in Europe: Snapshots from 28 EU Member States**. Bruxelas: International Juvenile Justice Observatory, 2015. 260 p. Disponível em: < https://childhub.org/sites/default/files/attachments/juvenile_justice_report_on_best_practices_in_the_eu.pdf>. Acesso em 10 nov. 2023.

GALEANO, Eduardo. **Las palabras andantes**. Espanha: siglo XXI Ediciones. 1 nov. 1993. 328 p.

GRANADO, Ariane. Primeira oca do Brasil para mediação de conflitos da população em geral é inaugurada em MG com ritual de indígenas do Alto Xingu. **G1**. Juiz de Fora. 21 set. 2022. Disponível em: < <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2022/09/21/primeira-oca-do-brasil-para-mediacao-de-conflitos-da-populacao-em-geral-e-inaugurada-em-mg-com-ritual-de-indigenas-do-alto-xingu.ghtml>>. Acesso em 10 nov. 2022.

JERÓNIMO, Patrícia. **Lições de direito comparado**. Portugal, Braga: Elsa UMINHO, 2015. 180 p.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018. 80 p.

MONIN, Serguei. Escalada de guerra no oriente médio e omissão do ocidente sobre crimes de israel podem ‘congelar’ guerra da ucrânia. **Brasil de Fato**. Rio de Janeiro, 28 out. 2023. Disponível em: < <https://www.brasildefato.com.br/2023/10/28/escalada-de-guerra-no-oriente-medio-e-omissao-do-ocidente-sobre-crimes-de-israel-podem-congelar-guerra-da-ucrania>. Acesso em 02 nov. 2023.

NETO, Vilobaldo Cardoso. **Justiça restaurativa no Brasil: potencialidades e impasses**. 1. ed. 2018. Editora Revan. 278 p.

PIEIDADE, Fernando Oliveira.; KOPS, Rodrigo Nunes. A justiça restaurativa como mecanismo de resolução de conflitos para adolescentes e adultos. Publicado em **XI Seminário Internacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea – VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS**. 2014. pp. 1-22. Disponível em: < <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11774/1553>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 90/2001, de 23 de março. Aprova a orgânica da Direcção-Geral da Administração Extrajudicial. **Ministério da Justiça**: Diário da República nº 70/2001, Série I-A de 2001-03-23, pp. 1621-1625. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/347957/details/maximized>. Acesso em 29 nov. 2023.

PORTUGAL. Lei nº 166/1999, de 14 de setembro. Aprova a Lei Tutelar Educativa. **Assembleia da República**: Diário da República nº 215/1999, Série I-A de 1999-09-14, pp. 6320-6351. Disponível em < <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/166-1999-570567>>. Acesso em 29 nov. 2023.

PORTUGAL. Lei nº 21/2007, de 12 de Junho. Cria um regime de mediação penal, em execução do artigo 10.º da Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março, relativa ao estatuto da vítima em processo penal. **Assembleia da República**: Diário da República n.º 112/2007, Série I de 2007-06-12, pp. 3798-3801. Disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/639130/details/maximized>. Acesso em 29 nov. 2023.

REGO, Cristina. **Rupturas ou continuidades na administração do conflito penal? Os protagonistas e os processos de institucionalização da Justiça Restaurativa em Portugal e no Brasil**. Tese (Doutoramento em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI), orientada pelo

professor Doutor João António Fernandes Pedro. 2020, Universidade de Coimbra. 540 p. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/95337/3/Tese.CristinaRegoOliveira.Deposito.28.03.pdf>>. Acesso em 22. nov. 2022.

RODRIGUES, Ellen.; *et all.* Justiça restaurativa no âmbito da Justiça Juvenil brasileira: reflexões a partir do Projeto de Extensão Acadêmica Além da Culpa. In **RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, [S.l.], n. 40, pp. 181-216, jan. 2022. ISSN 2236-3475. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/49010>>. Acesso em: 22 nov. 2022. doi:<https://doi.org/10.12957/rfd.2021.49010>.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a Justiça Restaurativa. 2014. pp. 1-25. Publicado em **Criminologia e Política Criminal II: XIII Congresso Nacional do CONPEDI/UFPB**. GISELE MENDES DE CARVALHO, FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO, FELIX ARAUJO NETO (Coords). 556 p. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc4b51b49fc307a>> . Acesso em: 21 nov. 2022.

SANTOS. Artur. J. C. dos. **A mediação penal e o princípio da oportunidade**. Dissertação (Mestre em Direito – Ciência Jurídico Criminais), orientado pelo professor Doutor Paulo de Sousa Mendes. Universidade Autónoma de Lisboa – Luís de Camões, 2012. 137 p. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/159/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Artur%20Santos.pdf>>. Acesso em: 19. nov. 2022.

SENA, António Maria. **Discursos sobre o systema penitenciário**. São Paulo, Teixeira e Irmãos Editores, 1889.

SENA. Elaine Carvalho Gaudereto. **O trabalho do assistente social nas ONGS/AIDS de Juiz de Fora**: desafios e possibilidades para efetivação do projeto ético político profissional do serviço social. 2009. 71 f. Monografia (Graduação em Serviço Social), orientada pela professora Mestra Cristiane Silva Tomaz – Universidade Salgado de Oliveira, Juiz de Fora, 2009

SIMPÓSIO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA. Carta de Araçatuba: princípios de justiça restaurativa. **I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa**, Araçatuba, 30 abr. 2005. Disponível em <<https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/CartaAracatuba.pdf>>. Acesso em 30 nov. 2023.

SIMPÓSIO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA. Carta do Recife sobre justiça restaurativa. **II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa**, Recife, 12 abr. 2006. Disponível em <<https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/JusticaRestaurativa/CartaRecife.pdf>> . Acesso em 30 nov. 2023.

VICENTE, Dário Moura. **Direito comparado**. v. 1 (Introdução e parte geral). Coimbra: Almedina, AS., 2008. 614 p.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**: teoria e prática. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2012. 92 p.